



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 338.641 - MS (2015/0258127-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GONZALEZ (PRESO)
AGRAVANTE : GILSON DE FREITAS PATRIOTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. RECRUDESCIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O recrudescimento acima do mínimo legal pelas causas de aumento do crime de roubo está sustentado no legítimo fundamento de que o crime fora cometido por grupo formado por, aproximadamente, sete pessoas, quatro delas identificadas, todas com ligação com internos da penitenciária local, os quais articularam e determinaram a operação, o que desborda da normalidade do crime, não havendo se falar em **bis in idem** a ser afastado pela via mandamental.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 338.641 - MS (2015/0258127-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GONZALEZ e GILSON DE FREITAS PATRIOTA, em face de decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do **habeas corpus**, mas concedeu a ordem de ofício em extensão menor do que a requerida na inicial do **mandamus**.

Na espécie, os agravantes foram condenados às penas de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal e 244-B, da Lei n. 8.069/90 (ECA), na forma do art. 70, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, a qual restou desprovida. Eis a ementa:

"APELANTES LUIZ CARLOS E GILSON – APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – ABSOLVIÇÃO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – DESCABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM SOPESADAS – REDUÇÃO DO QUANTUM PELA INCIDÊNCIA DE MAJORANTES – NÃO ACOLHIMENTO – ELEVAÇÃO CONCRETAMENTE JUSTIFICADA – RECURSO IMPROVIDO.

I – A valoração negativa da culpabilidade revela-se idônea, não carecendo de reparo, haja vista a indicação de fatores aptos demonstrar que a conduta é extremamente reprovável e o dolo intenso, porquanto a ação foi previa e minuciosamente arquitetada com a efetiva participação de cada um dos apelantes, com a simulação da promessa de frete a fim de atrair a vítima até determinada propriedade rural onde o caminhão foi subtraído mediante demasiada violência.

II – Para valoração da moduladora da personalidade, deve o julgador valer-se de elementos contidos nos autos que possam servir para aferir “a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito” (STJ - HC 89321/MS, Relª Minª Laurita Vaz, 5ª T., Dje 06/04/2009), devendo a exasperação da pena-base ser mantida se a fundamentação alinha-se com tais premissas.

III – Observando-se que o delito foi cometido “com requintes de periculosidade, de maneira a impingir desespero extremado às vítimas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma delas, inclusive, com quatorze anos de idade, somando-se a isso as coronhadas desferidas no caminhoneiro”, não resta dúvida que autorizada está a exasperação da pena-base, já que tal fundamentação se mostra adequada e expressa rigorosamente a exegese da moduladora das circunstâncias do crime.

IV – Ainda que a perda patrimonial seja, em regra, consequência inerente ao tipo penal violado, a valoração negativa da referida moduladora se justifica quando o prejuízo suportado pela vítima for considerado de grande monta. Aliás, o e. STJ admite "a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito com base no valor do prejuízo sofrido pela vítima" (AgRg no HC 184.814 - SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 07/1/2013, DJe 21/1/2013). Na hipótese, apesar da vítima ter recuperado seu caminhão, este teve o motor fundido diante da falta de perícia de um dos assaltantes em conduzi-lo, demonstrando, pois, o excessivo prejuízo ocasionado pela ação delitiva que deve servir como fator a autorizar a exasperação da reprimenda.

V – Estando devidamente fundamentada a majoração da reprimenda na 3ª fase da dosimetria em quantum superior ao mínimo por fatores concretos ligados às hipóteses do par. 2º do art. 157 do Código Penal, reveladoras do maior grau de censura, e não na mera existência de mais de uma causa de aumento, impossível torna-se a aplicação de menor fração.

VI – Recurso improvido [...]” (fls. 51-52).

Sobrevieram, ainda os embargos infringentes, os quais foram igualmente desprovidos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – PENA-BASE – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – VULTOSO PREJUÍZO – INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Ainda que a perda patrimonial seja, em regra, consequência inerente ao tipo penal violado, a valoração negativa da referida moduladora se justifica quando o prejuízo suportado pela vítima for considerado de grande monta. Aliás, o e. STJ admite "a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito com base no valor do prejuízo sofrido pela vítima" (AgRg no HC 184.814 - SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 07/1/2013, DJe 21/1/2013). Na hipótese, apesar da vítima ter recuperado seu caminhão, este teve o motor fundido diante da falta de perícia de um dos assaltantes em conduzi-lo, demonstrando, pois, o excessivo prejuízo ocasionado pela ação delitiva que deve servir como fator a autorizar a exasperação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda.

II – Infringentes improvidos" (fl. 80).

Impetrado o presente **writ**, em que alegaram os agravantes a indevida valoração negativa das consequências do crime e da personalidade dos pacientes para majoração das penas-base do crimes pelos quais foram condenados, bem como a incidência desproporcional, em patamar acima do mínimo legal, das majorantes do crime de roubo, sendo que, ao final, requer sejam elas reajustadas a patamares mais adequados de punição.

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 95-158.

O Ministério Público Federal, às fls. 163-167, opinou pelo não conhecimento do **writ**.

Por decisão monocrática, às fls. 169-180, concedi a ordem de ofício para redimensionar as penas impostas aos agravantes para **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, em virtude do afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e das consequências do crime, mas mantive o **quantum** de aumento pela incidência das majorantes do § 2º, do art. 157, do Código Penal.

Daí o presente agravo regimental, em que alegam os agravantes que ocorreu **bis in idem** na fundamentação das majorantes, uma vez que foram utilizadas as mesmas bases para a elevação da pena-base, ante à valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Requer, ao final, seja extirpado o aumento acima do mínimo legal das majorantes do § 2º, do art. 157, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 338.641 - MS (2015/0258127-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. RECRUDESCIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O recrudesimento acima do mínimo legal pelas causas de aumento do crime de roubo está sustentado no legítimo fundamento de que o crime fora cometido por grupo formado por, aproximadamente, sete pessoas, quatro delas identificadas, todas com ligação com internos da penitenciária local, os quais articularam e determinaram a operação, o que desborda da normalidade do crime, não havendo se falar em **bis in idem** a ser afastado pela via mandamental.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretendem os agravantes a redução da causa de aumento do crime de roubo para o patamar mínimo legal.

Contudo, não assiste razão aos agravantes.

Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias expenderam fundamentação concreta e vinculada, apta a justificar o aumento no patamar de 2/5 (dois quintos), de modo que não há falar em violação ao **Enunciado n. 443, da Súmula do STJ**. Reproduzo-a:

"[...] Fulcrado nos incisos II e V, § 2º, do art.157 do Código Penal, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando não apenas a incidência de duas qualificadoras, mas, sobretudo, a gravidade concreta do caso, grupo formado por aproximadamente sete pessoas, quatro identificadas e pelos menos outras três até o momento não identificadas, com ligações inclusive a internos da penitenciária local, os quais do interior da referida unidade inclusive articularam e determinaram a operação, somando-se a isso a agressão física e as coronhadas desferidas na vítima, conforme já mencionado, aumento referidas penas em 2/5, fixando-as em oito (08) anos, quatro (04) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão e pagamento de quarenta (40) dias-multa, à razão unitária já mencionada [...]" (fls. 35-36 e 42).

E, não obstante os fundamentos da agressão física por meio de coronhadas desferidas na vítima também constem da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, o recrudesimento acima do mínimo legal pelas causas de aumento está sustentado no legítimo fundamento de que **o crime fora cometido por grupo formado por, aproximadamente, sete pessoas, quatro delas identificadas, todas com ligação com internos da penitenciária local, os quais articularam e determinaram a operação,** o que desborda da normalidade do crime, não havendo se falar em **bis in idem** a ser afastado pela via mandamental.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0258127-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 338.641 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148344120138120002 142949020138120002 148344120138120002 34072013

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GONZALEZ (PRESO)
PACIENTE	: GILSON DE FREITAS PATRIOTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: ADRIANO DE OLIVEIRA BERNARDO
CORRÉU	: ADRIANO PEREIRA COSTA
CORRÉU	: CLAUDIA DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GONZALEZ (PRESO)
AGRAVANTE	: GILSON DE FREITAS PATRIOTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.